CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS. 83

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 104-E-2022.

EXPEDIENTE
29/11/22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 104-E-2022, "**Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.**", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua justificativa à fl. 04, documentos de fls. 06 a 11, relatório de impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 06 e 07, parecer da Procuradoria do Legislativo às fls. 09 a 11, resposta `as fls. 14 a 17, requerimento de tramitação de urgência à fl. 18, emendas às fls. 19 e 20, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Nov-2022-13:51-042646-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência Legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I e V da Constituição Federal, bem como artigo 12; 13, V; 49, I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, o proponente possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo, nos termos do artigo 60, IV da Lei Orgânica Municipal, visto tratar-se de matéria orçamentária.

O presente projeto de Lei visa estabelecer concessão de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão.

Inicialmente, o subsídio foi concedido em razão da vigência do estado de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19. Posteriormente, em razão do fim da vigência do estado de calamidade pública, mas persistindo a necessidade do subsídio em razão das consequências da pandemia, foi necessário a prorrogação até 31 de dezembro do corrente ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
84

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 104-E-2022.

Após estudos da empresa PLANUM Planejamento e Consultoria Urbana LTDA EPP, que realizou diagnóstico da situação do Município de Conselheiro Lafaiete, constatou-se a necessidade de concessão de subsídio em caráter definitivo, sendo necessária autorização legislativa.

Nos termos da lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, são diretrizes que orientam a política tarifária, dentre outros, a promoção da equidade no acesso aos serviços e a modicidade da tarifa para o usuário.

O mesmo diploma legal autoriza a adoção de subsídio orçamentário quando da ocorrência de déficit, de modo a cobrir os custos reais da operação, bem como a remuneração do prestador, nos termos do artigo 9º, §§ 1º e 5º.

Com isso, é garantido o equilíbrio econômico financeiro da operação, tratando-se de direito do concessionário, nos termos do artigo 37, XXI da CF/88, bem como na nova Lei de Licitações, a lei 14.133, de 01 de abril de 2021, em seu artigo 124.

Desde o advento da pandemia da Covid-19, houve a necessidade de adoção de medidas para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato e, consequentemente, a modicidade da tarifa para o usuário. Contudo, conforme apurado, essa necessidade ainda persiste, sendo, portanto, necessário a instituição do subsídio em caráter permanente, ou ao menos até que seja necessário.

Entretanto, torna-se necessária a adequação de alguns dispositivos da presente proposta aos ditames constitucionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 167, demanda autorização legislativa para abertura de créditos, bem como assunção de despesas extraorçamentárias. A autorização legislativa a ser concedida deverá ser em cada caso, ou seja, no momento em que surgir deverá haver a autorização legislativa, discriminando a fonte de recursos, bem como a destinação deste.

Desta feita, o artigo 4º deseja a concessão de autorização genérica, o que fere o disposto no artigo 167 da Constituição, bem como fere a competência do Legislativo, devendo, portanto, ser suprimido, cabendo ao Executivo quando do surgimento da necessidade de abertura de créditos adicionais pleitear a respectiva autorização legislativa, observando os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
85

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 104-E-2022.

No mesmo sentido, a presente lei autoriza a concessão de subsídio, instrumento necessário ao início do processo licitatório. Contudo, quando da concessão de fato do subsídio, deverá tramitar novo projeto de lei específico, e não por decreto. Mesmo porque, a constituição veda a concessão de créditos ilimitados, o que implicaria caso sejam aprovados os artigos 4º e 6º, devendo, portanto, serem suprimidos.

Com relação às emendas n.º 01 e 02, apresentadas pelo autor, foram requeridas diligências para que o autor se manifestasse sobre os pontos ali elencados.

Em sua manifestação às fls. 42 e seguintes, o autor entende que o dispositivo invocado veda que a matéria rejeitada seja tratada em novo projeto. Justifica afirmando que não houve a apresentação de novo projeto, e sim da matéria como emenda em projeto já existente. E ainda, atenta para a relevância do tema, conforme justificativa e documentos apresentados.

Podem ser aplicados à interpretação constitucional métodos aplicados às demais leis.

A interpretação gramatical, também é chamada de interpretação filológica ou literal, uma vez que visa estabelecer o sentido jurídico (compreender) da norma com base nas próprias palavras que a expressam.

Nesse diapasão, aplicando-se a interpretação gramatical, que tem-se que assiste razão ao autor, já que o dispositivo constitucional veda a apresentação em novo projeto de lei, não em nova propositura, que é um termo mais amplo, conforme definido no artigo 179 do Regimento Interno desta casa.

Desta feita, as emendas apresentadas adequam-se ao sistema constitucional, podendo serem levadas à apreciação do Soberano Plenário.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 104-E-2022.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Esta Comissão apresenta emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE 87

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 104-E-2022.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 104-E-2022

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 104-E-2022

O art. 2º do Projeto de Lei nº 104-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

" Art. 2° - O subsidio autorizado no art. 1 ° desta Lei se dará mediante compensação financeira dos impactos decorrentes do custo real da tarifa."

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 104-E-2022

"Suprima-se o artigo 4° do Projeto de Lei nº 104-E-2022, renumerando-se os seguintes."

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 104-E-2022

O art. 5º do Projeto de Lei nº 104-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3° - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pela seguinte dotação: 35.001.26.782.0001.2216.802.33.60.41, consignada no orçamento vigente, ou por outra que a substitua, suplementada se necessário."

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 104-E-2022

" Suprima-se o artigo 6º do Projeto de Lei nº 104-E-2022, renumerando-se os seguintes."

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Comunicado nº 319/2022

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Sandro José dos Santos, João Paulo Fernandes Resende e Erivelton Martins Jayme da Silva e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Renato Gonzaga de Melo e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 104-E-2022	Autoriza a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 135-E-2022	Autoriza o Poder Executivo a realizar repasse do auxílio emergencial à gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano, instituído pela Emenda Constitucional nº 123/2022, e dá outras providências.	Executivo

Gleinde da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681